

Número do processo: 0272622-48.2023.8.06.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: _____

REU: BANCO _____

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade/cancelamento de contrato bancário e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por _____ em face do _____.

A parte autora narra que ao notar a diminuição dos valores recebidos, procurou o INSS e a instituição financeira ré, sem sucesso em obter esclarecimentos ou solução. Sustenta que identificou no extrato um empréstimo consignado vinculado ao _____, sob o Contrato nº 17614360, com início em 01/10/2021, parcela de R\$ 55,00 e término previsto para 09/2028. Alega que muitas operações constantes no extrato não foram feitas por ela ou geram dúvidas quanto às condições.

Requer, por fim, a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do contrato, condenar o banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, além da concessão da tutela de urgência e dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

O _____ apresentou contestação. Em preliminar, argui falta de interesse de agir por ausência de prévia pretensão resistida na via administrativa. Sustenta que a parte autora celebrou validamente o contrato de empréstimo consignado nº 017614360 em 15/09/2021, no valor de R\$ 2.262,72, em 84 parcelas de R\$ 55,00. Afirma que todas as informações foram veiculadas e que a autora se beneficiou dos recursos, comprovando a transferência do valor para a conta da autora no _____. Apresenta extrato da operação e comprovante de transferência digitalizados. Compara visualmente a assinatura do RG da autora com a assinatura no contrato para demonstrar autenticidade e afastar a alegação de fraude. Alega exercício regular de direito.



Na réplica, reitera práticas lesivas ao consumidor, com várias abusividades identificadas, como um contrato físico impugnado sem os pré-requisitos legais para sua validade e assinaturas não reconhecidas pela autora, além de indícios de fraude. Impugnou todas as assinaturas constantes no contrato acostado pelo réu, bem como os comprovantes de pagamento apresentados, alegando falta de autenticação bancária e ausência dos originais. Argumentou que a assinatura no documento em nada se parece com a sua assinatura constante em documento oficial. Sustentou que o contrato digitalizado não cumpre os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, levando em consideração a natureza jurídica bancária dos requeridos, nos termos da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Um dos princípios do Código Consumerista é o da inversão do ônus da prova, disciplinado no artigo 6º, inciso VIII, do citado diploma, quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente.

Do julgamento antecipado.

O artigo 355 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito da demanda nas seguintes hipóteses: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrendo os efeitos da revelia.

Não há necessidade de dilação probatória, sendo plenamente possível o julgamento antecipado do pedido, em consonância com o inciso I do artigo supracitado. Por conseguinte, os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento do mérito, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A controvérsia restringe-se à verificação da legalidade do empréstimo consignado registrado sob o nº 017614360, realizado junto à parte promovida.

A parte autora alega não ter celebrado o contrato e impugna a assinatura apostada no documento apresentado pelo réu. O réu, por sua vez, apresentou cópia da “Planilha de Proposta Simplificada”, “Autorização Para Desconto em Folho de Pagamento” e “Cédula de Crédito Bancário”, com assinatura da autora (ID 119712332).

Embora a autora impugne a autenticidade da assinatura constante na cópia do contrato, o conjunto probatório apresentado pelo réu, em especial, o extrato bancário que evidencia o crédito do valor na conta da autora em data próxima ao início dos descontos, corrobora a tese defensiva de que houve efetiva contratação de operação de crédito. A ausência de qualquer prova de devolução ou não utilização do montante creditado reforça a verossimilhança da versão apresentada pela parte ré.



A alegação de que os descontos seriam "não autorizados" e que somente após anos teria tomado conhecimento dos débitos, inclusive após a quitação do contrato, revela-se inverossímil diante da prova do crédito recebido e da regularidade dos descontos efetuados diretamente sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar e, portanto, de acompanhamento habitual por parte do beneficiário.

Ressalto que a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, não é um permissivo para que o consumidor assuma uma posição de passividade, aguardando apenas que a outra parte apresente as provas impeditivas ou extintivas do direito alegado.

Ademais, os contratos carreados aos autos demonstram que todas as formalidades legais foram obedecidas, pois ao se debruçar sobre o tema, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0630366-67.2019.8.06.0000, o TJCE firmou entendimento pela desnecessidade do instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto.

Veja-se:

(...) **Ônus da prova.** Embora a autora defende a ilegitimidade da contratação, a instituição financeira acostou aos autos o objeto de empréstimo e a TED, demonstrando que o dinheiro foi depositado na conta da consumidora, ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando, assim, a inexistência de fraude na contratação do empréstimo do presente feito e se desincumbindo do ônus de comprovar a licitude do negócio jurídico. (...) DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator (TJ-CE Apelação Cível: 0200296-14.2022.8.06.0070 Crateús, Relator: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, Data de Julgamento: 01/03/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

Portanto, não havendo qualquer ilegalidade na formação dos contratos, não cabe discutir a repetição do indébito ou a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Da litigância abusiva.

A prática da litigância abusiva se evidencia pelo ajuizamento em massa de ações semelhantes, frequentemente desprovidas de documentação comprobatória mínima e com petições replicadas, sem a devida análise do caso concreto. Tal conduta configura abuso do direito de ação, sobrecarrega o Poder Judiciário e compromete a efetividade jurisdicional, em afronta aos princípios previstos nos artigos 5º e 6º do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgamento do Tema Repetitivo 1.198, reconheceu que, diante da suspeita de litigância predatória, o magistrado pode exigir que a parte autora apresente documentos que minimamente corroborem as alegações iniciais, prevenindo o uso indevido do processo judicial.

O relator, ministro Moura Ribeiro, destacou que o Judiciário não pode ser instrumentalizado para atender interesses espúrios que desvirtuem sua finalidade social e que criem um cenário de sobrecarga judicial desnecessária.



No caso concreto, verifica-se que o patrono do autor apresentou várias ações idêntica, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto. Além disso, muitas dessas ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido.

Tanto as iniciais quanto as réplicas apresentam conteúdo padronizado, sem qualquer adequação às especificidades de cada demanda, evidenciam conduta reiterada e automatizada, típica de litigância abusiva.

O advogado é o primeiro a avaliar a viabilidade da violação antes de levá-la ao Judiciário, funciona como o primeiro filtro no ajuizamento de ações, reservá-las para quando o sentimento de indignação surja da própria parte e não de construção jurídica complexa dos meandros que invariavelmente o ordenamento deixa descoberto, a violação deve ser substancial, patrono tem o dever de orientar seu cliente acerca dos riscos processuais e das consequências das ações judiciais.

Em determinadas situações, especialmente quando se trata de consumidores pouco instruídos ou sem nenhuma instrução, é o advogado quem muitas vezes influencia os autores a ingressarem com demandas judiciais sem esclarecê-los devidamente sobre as possíveis implicações legais e as penalidades que podem ser aplicadas em casos de má-fé processual.

Nesses casos, não é razoável que apenas o autor — leigo e sem domínio das nuances do processo — seja penalizado por atos que, na realidade, foram impulsionados ou direcionados por seu representante legal.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, por entender que, no caso, restou comprovada a validade da contratação, não sendo possível verificar ato ilícito por parte da requerida, excluindo-se sua responsabilidade.

Revogo a concessão da justiça gratuita em razão da caracterização do abuso de direito e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Condeno o advogado e a parte autora, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da parte ré, conforme dispõe o artigo 81 do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, isto é, com o intuito de rediscussão/reforma do entendimento aqui firmado sem que haja, efetivamente, algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, poderá ser penalizada por meio da aplicação da multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do CPC, haja vista que o meio cabível para eventual modificação do julgado se dá por meio do recurso de ampla cognição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 29 de maio de 2025

JORGE DI CIERO MIRANDA

Juiz

